



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada
Ref.: Projeto de Lei nº. 49/2025 do Executivo

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO**
PROTOCOLO

Em 10 / 09 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 49/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Art. 6º da Lei Municipal nº 3.829/2011, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e dá outras providências.

A intenção do proponente, segundo justificativa, é aumentar o número mínimo de membros do Conselho para 14 (quatorze), sendo 7 (sete) representantes governamentais e 7 (sete) representantes não governamentais, assegurando o princípio da paridade, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos.

Em relação à matéria de fundo, os conselhos municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito, a ação popular e os conselhos municipais fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade. Nesse sentido, o artigo 29, inciso XII da CF/88 estabelece a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal;".

Considerando que os conselhos municipais fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cabe a ele especificar as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato. Veja-se, pois, que a Lei confere um amplo grau de liberdade para o Executivo definir, de acordo com os critérios que entender mais convenientes, a estruturação e o funcionamento dos conselhos municipais, motivo pelo qual não se vê irregularidade nas alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 49/2025.

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Quanto à composição, é importante observar que os Conselhos Municipais são compostos paritariamente, nos termos da legislação específica, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. O Projeto de Lei em análise cumpre regularmente tal orientação, buscando aumentar a representatividade dos membros do Conselho.

Assim, tem-se que foram observadas as normativas gerais acerca da estruturação, da composição e do funcionamento do Conselho Municipal, inclusive quanto à paridade entre membros da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Em vista do exposto, consigno que não há falar em inconstitucionalidade formal ou material, entendendo-se que fora observada a iniciativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, bem como foram respeitadas as normas constitucionais e legais que se aplicam à proposição, opinando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 49/2025 do Executivo Municipal, eis que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

